



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02667/12*

Origem: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2011

Interessados: Rubens Aquino Lins / Luzemar da Costa Martins / Aracilba Alves da Rocha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT. Responsabilidade dos Senhores Rubens Aquino Lins (03/01 a 11/10) e Luzemar da Costa Martins (11/10 a 22/11), bem como da Senhora Aracilba Alves da Rocha (22/11 a 31/12). Exercício de 2011. Ausência de máculas. Julgamento regular. Informação.

### ACÓRDÃO APL – TC 00679/12

#### **RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual advinda do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, exercício de **2011**, cuja responsabilidade é imputável aos Senhores RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10) e LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11), bem como à Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12).
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 48/56, apontando os seguintes aspectos:
  - 2.1. O orçamento do para o exercício de 2011 estimou receita e fixou despesa no montante de R\$7.362.450,00. Após suplementações restaram autorizações de despesas de R\$7.575.477,00;
  - 2.2. A despesa executada foi de R\$2.530.104,85, sendo R\$43.537,52 em despesas correntes e R\$2.486.567,33 em despesas de capital.
  - 2.3. O quadro da execução orçamentária evidencia déficit de R\$2.529.851,20. Todavia, considerando-se a receita proveniente das transferências financeiras recebidas do estado, no valor de R\$1.303.673,84, que por força da Portaria STN 163/01 foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 02667/12*

contabilizadas extra-orçamentariamente, constata-se, em verdade, um déficit orçamentário de R\$1.226.177,36;

2.4. O balanço financeiro demonstra a inscrição de restos a pagar no montante de R\$ R\$1.226.437,01 totalmente processados, sendo pagos no exercício de 2012, até a data do relatório de Auditoria, R\$463.773,28;

3. Destacou, o órgão de instrução que, conforme informações contidas no relatório de atividades desenvolvidas pelo FADAT, não houve, no exercício financeiro de 2011, qualquer realização na ação 1673, prevista no QDD (R\$2.455.450,00), referente ao Projeto de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO, uma vez que o mesmo ainda se encontra no aguardo da finalização dos procedimentos de contratação.
4. Por fim, concluiu a Auditoria pela inexistência de irregularidades dignas de registro no exercício de 2011.
5. Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo agendado para presente sessão sem as comunicações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02667/12*

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria concluiu pela inexistência de máculas durante a gestão examinada.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas dos Senhores RUBENS AQUINO LINS e LUZEMAR DA COSTA MARTINS, em como da Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA, na qualidade de responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária do Estado da Paraíba - FADAT, relativa ao exercício de **2011, VOTO**, no sentido que este colendo Tribunal decida: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **b) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02667/12*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02667/12**, referentes à prestação de contas dos Senhores RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10) e LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11), bem como da Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), na qualidade de responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária do Estado da Paraíba - FADAT, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Setembro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO